



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 642/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer, Cultura e Economia Criativa, das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 27/02/2026, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146860750** e o código CRC **63BCDC31**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOCAL DE REUNIÃO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Informação SMUL/CONTRU/DLR Nº 148925726

São Paulo, 06 de janeiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que *dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica. Pedido de subsídios.*

CONTRU

Sra. Coordenadora

Em atenção ao substitutivo do Projeto de Lei nº 690/23 (142984214), de iniciativa dos Srs. Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica, entendemos s.m.j. que do ponto de vista prático, a obrigatoriedade prevista pode ser de difícil execução, uma vez que a maioria dos eventos já é naturalmente frequentada por famílias, o que torna desnecessária a separação de assentos.

Embora seja legítimo o estímulo a medidas de proteção às famílias, tal obrigação deve ser objeto de regulamentação administrativa voluntária ou de convênios/parcerias, e não de imposição legal genérica. Não há necessidade de local específico, tendo em vista que no momento da compra dos ingressos os espectadores escolhem lugares próximos, garantindo espontaneamente a permanência conjunta no espaço.

Diante do exposto, somos desfavorável ao Projeto de Lei nº 690/2023 .



Rossana Andrade Moreira
Diretor(a) de Divisão
Em 06/01/2026, às 13:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148925726** e o código
CRC **127A1A63**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 149060211

São Paulo, 08 de janeiro de 2026.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº **690/2023**, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que *dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.*
Pedido de subsídios.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhora Procuradora,

Considerando as informações prestadas pela nossa COORDENADORIA DE CONTROLE E USO DE IMÓVEIS em doc.148925726, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 08/01/2026, às 18:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149060211** e o código CRC **62734817**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Parecer SEME/AJ Nº 143509473

São Paulo, 1 de outubro de 2025.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica. Pedido de subsídios.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (142992919) a diversas Pastas, nomeadamente, SMC, SMSUB, SMDet e SEME para manifestação acerca do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação com relação ao Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.

O texto substitutivo ao Projeto de Lei apresentado (142984214) tem o seguinte teor:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os ginásios, estádios, espaços para eventos públicos e privados deverão destinar uma área reservada para famílias com crianças e adolescentes até 18 anos durante a realização de jogos ou eventos com grande circulação de pessoas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Conforme justificativa apresentada (141806198), o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança às famílias que estão frequentando eventos de jogos esportivos ou eventos com grande circulação de pessoas em ginásios, estádios e espaços públicos e privados.

Encaminhado o expediente (143220826) aos setores SEME/DGEE e SEME/AJ para análise e parecer; até o momento, não houve manifestação de SEME/DGEE.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A constitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

O art. 24, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Nesse sistema, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, podendo estes, inclusive, inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No caso, não há, seja na Lei Geral do Esporte (Lei Federal n. 14.597/23) ou qualquer

outra legislação regra estabelecendo norma acerca do direito aos consumidores de possuir espaços reservados a famílias com crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade durante a realização de eventos ou jogos esportivos com grande circulação de pessoas.

O art. 30, inc. II, da Constituição, reproduzido por simetria no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), estabelece a competência suplementar do Município em relação à legislação federal e estadual, no que couber.

Na falta de legislação federal e estadual sobre o tema, não há óbice à competência do Município, mas desde que as regras se restrinjam aos seus limites. Por isso e caso aprovado, solicitamos que a redação do art. 1º seja alterada, limitando-se aos equipamentos situados neste Município, e desde que seja comprovado o devido interesse local a fim de não afetar, de certo modo, toda a economia do setor de eventos de grande público.

II.3 - RESERVA DE INICIATIVA

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

No tocante aos espaços privados para realização de eventos ou jogos esportivos, não há, a princípio, reserva de iniciativa. Sendo assim, deve-se interpretar pela iniciativa ampla de qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definida pela LOMSP, especialmente o art. 37 da referida Lei.

Por outro lado, em relação a eventos e jogos realizados em espaços públicos, a propositura sob exame busca estabelecer política pública que alterará a disposição e o uso de equipamentos públicos administrados pelo Poder Executivo (se assim restar disposto, o que sugerimos seja verificado com o proponente).

Diante disso, vislumbra-se, portanto, que a propositura imiscui-se, ao mesmo tempo, na organização administrativa do Poder Executivo, bem como

no seu papel de gerenciar o uso de bens públicos.

Assim, sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de a leis que tratem de matéria organização administrativa, competem privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP):

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;** (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#)).

Na medida em que o projeto em tela estabelece regras acerca da administração e gestão direta de equipamentos públicos do Poder Executivo, trata de organização administrativa. **Vê-se, portanto, que há vício de iniciativa no projeto em comento. Esse vício, por sua vez, levará à sua ilegalidade, caso aprovado, com fundamento no inciso IV, § 2º, do art. 37, da LOMSP.**

II.4 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise de constitucionalidade material é o exame da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios materiais previstos na Constituição Estadual e Federal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais materiais.

Quanto a esse aspecto, apesar de não se vislumbrar qualquer violação ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, mas há infringência a valores e princípios fundamentais da CRFB/88 bem como ao princípio da separação dos poderes.

Na medida em que o projeto de lei estabelece área reservada a família com menores de idade, adota, de modo implícito, definição excessivamente restritiva de família.

Disposições nesse sentido poderão levar à alegação de violação à isonomia, especificamente o conceito constitucional de família. Este conceito, após a CRFB/88 passou por diversas interpretações ampliativas da jurisprudência^[1] e da doutrina, de modo que, atualmente, considera-se família não só aquela formada por pais e filhos, mas também diversas outras configurações de associações entre pessoas (poliformismo familiar) vinculadas pelo princípio da afetividade.

Caso aprovado, o projeto pode vir a ser considerado inconstitucional por privilegiar uma espécie de família formada exclusivamente por ascendentes e descendentes, razão pela qual não se recomenda a sua aprovação.

Tem-se que a propositura legislativa, ao tratar de equipamentos públicos (se assim definido no art. 1º), implica diversas atividades de competência do Poder Executivo, intervém na esfera de discricionariedade própria do Poder Executivo, vez que estabelece procedimentos de natureza executiva de política pública, infringindo, deste modo, a harmonia e independência entre os Poderes da República. Norma nesse sentido é demasiadamente específica, de modo que invade a esfera da discricionariedade do Poder Executivo para executar as políticas públicas.

Evidencia-se que a propositura ofende a separação dos poderes na medida em que seu conteúdo viola competência do Chefe do Poder Executivo para administrar bens municipais, tal como determinam os arts. 70, VI, e 111 da LOMSP.

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Tamanha invasão representa nítida infringência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. **Quanto a esse aspecto, portanto, se vislumbra incompatibilidade com o preceito da separação dos poderes da Constituição Federal, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade material do projeto de lei.**

Fica confirmada, portanto, a inconstitucionalidade material da propositura por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

II.5 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Na medida em que a propositura legislativa em tela, em seu art. 1º, estabelece norma que obriga o Poder Executivo a gerir seus equipamentos públicos de determinada maneira, restringe a sua discricionariedade. Com isso, a propositura legislativa pode incorrer em aumento de despesas obrigatórias, circunstância que merece ser apreciada sob o prisma das normas de direito financeiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No presente caso, não foram apresentadas nem estimativa de impacto, nem demonstração de origem de recursos. **Diante disso, a aprovação do PL ensejaria sua invalidade por afrontar norma de direito financeiro.**

O projeto de lei deveria vir acompanhado também de comprovação de que a despesa

criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme § 2º, art. 17, da LRF.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Além de as determinações dos artigos 1º e 4º do texto do PL implicarem criação ilegal de despesas pela falta estudos relativos ao impacto orçamentário e financeiro, também há uma inconstitucionalidade que pode ser verificada a partir do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vê-se, portanto, que o PL, se aprovado, também será inconstitucional por estar desacompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o **Projeto de Lei n. 690/2023 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais e materiais acima apontados**, razão pela qual submetemos o

presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

CAIO FERRARI DE CASTRO MELO

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 373.943

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município - Subchefe do Núcleo de Assuntos Residuais

OAB/SP n. 315.436

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe de SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360

[1] REsp 1.851.893 (família formada com sogros); ADI 4277 e ADPF 132 (família entre pessoas do mesmo sexo) ; REsp 100.888 (família de dois núcleos) Vide Súmula 364 do STJ (família, para efeito de impenhorabilidade, abrange também o imóvel de propriedade de pessoas solteiras, separadas e viúvas); REsp 159.851 (família de irmãos solteiros); Resp 1.574.859 (avós no papel dos pais).



Guilherme Riguetti Raffa
Procurador(a) Chefe

Em 02/10/2025, às 08:47.



Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município

Em 02/10/2025, às 15:32.



Caio Ferrari de Castro Melo
Assessor(a) II

Em 03/10/2025, às 14:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143509473** e o código CRC **08649EAA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6422

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Informação SEME/DGEE Nº 145040800

São Paulo, 27 de outubro de 2025

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica. Pedido de subsídios.

SEME / GABINETE

Sr. Secretário

Sr. Chefe de Gabinete

Sr. Assessor III

Em atendimento ao solicitado em SEI143220826, informamos que, no âmbito desta Secretaria, os equipamentos esportivos e espaços públicos sob a administração desta SEME já dispõem de estrutura e espaços que atendem famílias, tais como piscinas, ginásios, campos de futebol, playgrounds, espaço pet, arquibancadas, quadras, entre outros, com segurança compatível com as normas vigentes, destinada a assegurar a integridade física e o bem-estar dos frequentadores.

Os protocolos adotados abrangem a presença de equipes de vigilância, monitoramento por câmeras nas áreas de circulação, salva vidas nas piscinas e demais medidas preventivas, em conformidade com as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis. Tais ações têm como finalidade oferecer um ambiente seguro e adequado para todos os frequentadores e para todas as famílias.

Diante do exposto, entende-se, tecnicamente, que os objetivos previstos no referido Projeto de Lei **já se encontram contemplados** no conjunto de medidas implementadas por esta Pasta, com o intuito de garantir a proteção e a tranquilidade necessárias à utilização dos espaços públicos administrados, de maneira direta, por esta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Por fim, salientamos considerar todo o o parecer jurídico de SEME/AJ, bem como sua conclusão, em SEI 143509473.

Solicitamos retorno à PREF/CASA CIVIL/ATL III.

Atenciosamente.

DANIEL MATTEELLI GALDINO

Diretor II - Departamento Técnico
SEME/ DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 27/10/2025, às 21:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145040800** e o código CRC **B5A74195**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 145047183

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Restituímos o presente com as informações fornecidas por SEME/AJ e SEME/DGEE nos SEI! 143509473 e 145040800, respectivamente, aqui ratificadas. Nesse sentido, as propostas não detêm condições de prosseguir em razão dos insuperáveis aspectos formais e materiais apontados, apesar possuir méritos.

Att.



Lais Gabriele Weber
Chefe de Gabinete Substituto
Em 06/11/2025, às 15:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145047183** e o código CRC **E5D08210**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Parecer SMC/AJ Nº 143805179

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I- RELATÓRIO

Trata de Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (142983770), da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 690/23 apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (142984214), de iniciativa do Exmos. Srs. Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (142984214):

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, que visa dispor sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados durante a realização de jogos ou eventos com grande circulação de pessoas.

A Justificativa enfatiza que a reserva de local promoverá uma maior segurança às famílias que estão frequentando estes eventos

O substitutivo apresentado traz os seguintes dispositivos (142984214):

Art. 1º Os ginásios, estádios, espaços para eventos públicos e privados deverão destinar uma área reservada para famílias com crianças e adolescentes até 18 anos durante a realização de jogos ou eventos com grande circulação de pessoas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de São Paulo (SMDET) e a esta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (142992919).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de São Paulo (SMDET) informou que a temática do PL em questão não está no escopo de suas atribuições (143343002).

Já a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), manifestou-se pela inviabilidade de prosseguimento do PL ora tratado, em razão de insuperáveis aspectos formais e materiais (143509473). No mesmo sentido, o jurídico da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, deu seu parecer desfavorável a iniciativa legislativa (143557661).

Eis o relatório, passamos a nos manifestar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Projeto de Lei e sua legística.

Como é sabido, Projeto de lei é uma proposta normativa formal apresentada em um órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

Após a aprovação pelo órgão legislativo municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito ou à autoridade executiva equivalente para sanção ou veto.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 690/2023 *"dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica."* com intuito de que a reserva de tais locais promoverá uma maior segurança às famílias que estão frequentando estes eventos. (142983770).

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei. Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

No caso em tela, o texto do substitutivo do Projeto de Lei n.º 690/2023 (142984214) trouxe em seu artigo 2º a presença de dois incisos II, um erro material que deve ser sanado.

Quanto aos outros dispositivos normativos, entendemos que estão de acordo com o padrão legal.

Assim sendo, ao elaborar um projeto de lei, é importante seguir as orientações da Lei Complementar nº 95/98, para garantir a qualidade do texto normativo e facilitar a compreensão e aplicação da lei.

b) Da Competência e iniciativa.

Do ponto de vista da competência municipal, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da propositura, uma vez que a matéria tratada está em conformidade com o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Contudo, como já apontado pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME (143509473), o projeto de Lei em comento padece de vício intransponível ao estabelecer uma área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços para eventos públicos e privados.

Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

Nos casos de eventos a serem realizados pelo ente público, a obrigatoriedade de estabelecer áreas específicas nestes eventos, gera ingerência na estrutura administrativa e orçamentária do executivo, o que acusa violação de competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Veja-se:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifos nossos)

Além disso, o artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 690/2023, traz previsão de aplicação de sanções no caso de descumprimento da normativa, o que movimentará a máquina estatal para a realização da fiscalização, enquanto o art. 3º estabelece que a execução da Lei correrá por dotação própria, tais dispositivos trazem impacto financeiro ao Executivo,

Acrescentasse a isto o fato de que não houve a devida observância à previsão dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e ao estabelecido pelo art. 113 do ADCT, tendo em vista a ausência de estudo de impacto-financeiro.

Vale dizer que o autor do projeto de Lei deve apresentar o planejamento do intento, incluindo informações sobre como será financiado, quem será responsável por implementá-lo, como será monitorado e avaliado, bem como quais serão os prazos e metas para sua implementação.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606).

Portanto, o PL em tela ofende o princípio da separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Diante disso, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 690/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

c) Da Manifestação das Áreas Técnicas Acerca da Viabilidade do PL

SMC/CPROG entende que *"o assunto tratado não se enquadra nas atribuições desta Pasta, não sendo, portanto, de nossa competência aferir ou emitir parecer sobre as observações apresentadas."* (143449957)

Tendo em vista a peculiaridade da demanda, haverá deliberação das demais áreas em momento oportuno, de acordo com as suas atribuições.

III - CONCLUSÃO

Com este nosso parecer, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 690/23. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da

autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 09/10/2025, às 17:32.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico
Em 09/10/2025, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143805179** e o código
CRC **B6EF5519**.



FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Praça Ramos de Azevedo, s/n - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Parecer FTM/DG-AJ Nº 143557661

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca Projeto de Lei nº **690/2023**, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.

Informação nº. 436/FTMSP/2025

FTM - Diretoria Geral

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.

Encaminhados à Fundação Theatro Municipal por meio do encaminhamento de fl. SEI nº 143177398 para análise e manifestação.

Nos termos da legislação municipal, compete ao setor jurídico da Fundação Theatro Municipal apresentar parecer para elucidar pontos importantes sobre a temática.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as

que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei analisado não interfere nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Por outro lado, o artigo 4º informa que as despesas decorrentes de sua execução correrão por dotações orçamentárias próprias. Todavia, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que proposições legislativas que impliquem criação de despesa sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.

Portanto, verifica-se que o Projeto padece de inconstitucionalidade formal, podendo ser objeto de questionamento judicial caso tenha prosseguimento e seja promulgada pelo Prefeito.

O texto legislativo carece de precisão quanto à forma de implementação das áreas reservadas; aos critérios de fiscalização e às consequências pelo descumprimento.

Ainda, não há definição de quantitativo ou percentual mínimo de assentos/lugares a serem destinados às famílias, o que compromete a efetividade da norma.

Do ponto de vista prático, a obrigatoriedade prevista pode ser de difícil execução, uma vez que a maioria dos eventos já é naturalmente frequentada por famílias, o que torna desnecessária a separação de assentos.

Embora seja legítimo o estímulo a medidas de proteção às famílias, tal obrigação deve ser objeto de regulamentação administrativa voluntária ou de convênios/parcerias, e não de imposição legal genérica.

Em relação direta a Fundação do Theatro Municipal, o público alvo para os eventos realizados são adultos, pois a programação é quase que integralmente de orquestras, ainda assim, os espetáculos são frequentados por famílias.

Nesses casos, não há necessidade de local específico, tendo em vista que no momento da compra dos ingressos os espectadores escolhem lugares próximos, garantindo espontaneamente a permanência conjunta no espaço.

Dessa forma, a exigência de área reservada mostra-se desnecessária para a realidade do Theatro Municipal.

Embora a Fundação Theatro Municipal de São Paulo não seja explicitamente citada no projeto, é notável que, caso seja aprovado e promulgado, suas atribuições, funções e programações podem ser afetadas pelas modificações propostas. Uma sugestão seria que, em um contexto de indicação parlamentar, o projeto pudesse ser mais detalhadamente analisado e ajustado às necessidades específicas do município de São Paulo, em particular da Secretaria de Cultura.

Diante do exposto, esse parecer é desfavorável ao Projeto de Lei nº 690/2023 pelas razões anteriormente expostas.

São Paulo, 01 de outubro de 2025.

Julia Simões Coutinho

OABSP 429.189

Fundação Theatro Municipal de São Paulo



Julia Simões Coutinho

Assessor(a) VI

Em 01/10/2025, às 15:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143557661** e o código CRC **24C478F8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Encaminhamento SMC/AT Nº 144119120

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **690/2023**, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que *dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica.*

A Assistência Jurídica - FTM/DG-AJ (SEI nº 143557661), em sua análise, entende que Projeto de Lei analisado não interfere nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. Entretanto, alerta para o artigo 4º que trata das que as despesas decorrentes de sua execução correrão por dotações orçamentárias próprias, uma vez que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige que proposições legislativas que impliquem criação de despesa sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Como p presente PL padece de inconstitucionalidade formal, podendo ser objeto de questionamento judicial caso tenha prosseguimento e seja promulgada pelo Prefeito.

Aponta que em relação à implementação não é estabelecido a forma como será implementada das áreas reservadas, critérios de fiscalização e as consequências pelo descumprimento. E também não é definido a quantidade ou percentual mínimo de lugares destinados à família.

A Assistência Jurídica entende que a propositura pode ser de difícil execução, uma vez que já é frequentada por famílias, não sendo necessário a separação dos assentos. O público alvo dos eventos é o adulto, pois a programação é quase que integralmente de orquestras, ainda assim, os espetáculos são frequentados por famílias. Ao adquirir os ingressos, os espectadores escolhem os lugares., por isso não há necessidade de especificar locais. E conclui que é desnecessário a exigência de áreas reservadas para a realidade da FTM. Em caso de aprovação, as funções e programações da FTM podem sofrer modificações.

E ainda sugere que, em um contexto de indicação parlamentar, o projeto pudesse ser mais detalhadamente analisado e ajustado às necessidades específicas do município de São Paulo, em particular da Secretaria de Cultura.

Manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 690/2023 pelas razões

anteriormente expostas.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201), em sua análise, aponta que o artigo 2º traz a presença de dois incisos II, um erro material que deve ser corrigido. Do ponto de vista da competência municipal, não vislumbra óbices ao prosseguimento da propositura, uma vez que a matéria tratada está em conformidade com o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Observa que nos casos de eventos a serem realizados pelo ente público, a obrigatoriedade de estabelecer áreas específicas nestes eventos, gera ingerência na estrutura administrativa e orçamentária do executivo, o que acusa violação de competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O art. 2º do substitutivo prevê a aplicação de sanções em caso de descumprimento da norma, obrigando o Poder Público fiscalizar e o art 3º estabelece que a execução da Lei correrá por dotação própria, tais dispositivos trazem impacto financeiro ao Executivo. E como não apresentou estudo de impacto-financeiro, está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor do projeto deve apresentar planejamento detalhado, com fontes de financiamento, responsáveis, formas de monitoramento e prazos de execução.

Por ofender o princípio da separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária, posiciona-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 690/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

Conclui o parecer com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 690/23. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL **690/2023** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica II - Substituto(a)
Em 17/10/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144119120** e o código CRC **94308FE8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 144128712

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (142992919), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **690/2023**, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que *dispõe sobre a destinação de área reservada para famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados nas situações que especifica*.

A Assistência Jurídica - FTM/DG-AJ (SEI nº 143557661), entende que o Projeto de Lei nº 690/2023 não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, mas apresenta vício de inconstitucionalidade formal por prever despesas sem estudo de impacto financeiro, em desacordo com o art. 113 do ADCT. O texto também carece de definições sobre implementação, fiscalização e critérios para as áreas reservadas, além de não indicar quantidade ou percentual de assentos destinados a famílias. Considera-se que a proposta é de difícil execução e desnecessária, pois o público já inclui famílias e os assentos são livremente escolhidos. A aprovação poderia alterar as funções e programações da Fundação Theatro Municipal. Recomenda-se, portanto, sua rejeição, sugerindo apenas uma análise mais detalhada caso fosse apresentada como indicação parlamentar.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201), em sua análise, identifica erro material no texto do Projeto de Lei nº 690/2023 (duplicidade do inciso II) e afirma que, embora a matéria seja de competência municipal, o projeto apresenta ingerência na estrutura administrativa e orçamentária do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Destaca ainda que a previsão de sanções e de execução por dotação própria gera impacto financeiro sem o devido estudo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, conclui pela **inviabilidade jurídica do projeto**, recomendando sua rejeição, ainda que a decisão final caiba à autoridade competente.

A Assessoria Técnica SMC/AT (144119120), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº **690/2023**, opinando pela inviabilidade

técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 17/10/2025, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144128712** e o código CRC **7597D869**.



factível para o infrator regularizar seu espaço de eventos, de forma que a advertência e a multa podem ocorrer com o intervalo de somente um dia. Propomos, diante do exposto, que seja estabelecido um prazo mínimo entre as autuações.

Neste ponto, entendemos ainda que seria mais adequado alterar a expressão "Advertência" para "Notificação", consoante os [artigos 12 à 19 do Decreto nº 53.414/2012](#) que regem o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, e que não preveem a emissão de um "Auto de Advertência". Além disso, considerando que a cassação da licença é uma medida demasiadamente severa e de caráter irreversível, entendemos que não é proporcional ao dano causado pelo não atendimento da legislação, podendo ser eventualmente questionada no âmbito do Poder Judiciário. Ainda quanto à imposição de multa, entendemos que a presente propositura não apresenta instâncias recursais, de forma que se faria necessária sua regulamentação via Decreto do Poder Executivo, Decreto este que poderia também detalhar critérios objetivos para constatação da irregularidade."

Por fim, conclui que a presente propositura carece para viabilizar a fiscalização, manifestando-se desfavoravelmente à propositura nos termos propostos.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas iminentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira. No que tange os Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Portanto, a identificação do ente federado competente para edição e promulgação de um determinado ato normativo requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que se pretende criar ou recepcionar no ordenamento jurídico, bem como da existência de razões para que a sua matéria tenha tratamento uniforme no território nacional, regional ou local, sem gerar incoerências e antinomias entre as normas preexistentes.

Observa-se que um determinado assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse. A competência do Município para legislar sobre o interesse local decorre da própria organização conferida pelo pacto federativo brasileiro, uma vez que o ente municipal está mais próximo dos habitantes que o integram e das suas necessidades cotidianas, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, e, por consequência, conhecendo suas necessidades prementes.

Assim é que a CRFB reservou aos Municípios, no âmbito da sua

autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, a defesa do consumidor no que tange a proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços, bem como a ordenação do espaço urbano.

Com efeito, a proteção do consumidor é matéria afeta à competência legislativa concorrente dos entes federados, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da CRFB:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (gn)

À luz do "interesse local" disposto no artigo 30, inciso I e II, da CRFB, cabe ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Feita tais considerações, entretanto, verifica-se que a implementação da propositura, especificamente com relação ao artigo 1º, que preve destinação de área reservada em eventos ocorridos em espaços públicos, impactará não apenas em equipamentos privados, mas também públicos, que viabilizam eventos de tal magnitude, demandando a implementação de sistemas e ferramentas que, smj, têm o potencial para ensejar incremento de despesas ao erário municipal.

A nosso ver, não seria possível executar as disposições do Projeto apenas com dotações orçamentárias próprias. Ocorre que, não havendo previsão para tais expensas na legislação vigente, incide na reserva de iniciativa do Sr. Prefeito, por impactar no orçamento público do Município, tema relacionado dentre as vedações à atividade do Poder Legislativo previstas no artigo 37, § 2º e outros, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Senão vejamos:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

IV - organização administrativa e **matéria orçamentária**; (g.n.) [...]

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; [...]

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito: [...]

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de

iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

Assim, considerando que a propositura tem o potencial de impor obrigações ao Executivo, alcançando, a nosso ver, também as Subprefeituras, já que podem existir "espaços para eventos públicos" sob sua administração, entendemos caracterizada inconstitucionalidade formal, por **vício de iniciativa**.

No mais, ressaltamos o teor da manifestação da Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, Órgão técnico desta Pasta, encartada no doc. nº 145062881, que aponta inconsistências e adequações necessárias nas previsões do Projeto, destacadamente no que tange às hipóteses previstas de Fiscalização e Sanções Administrativas, as quais deverão ser analisadas a Luz do Decreto n.º 53.414/2012, que rege o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, e que não prevê a emissão de um "Auto de Advertência", alterando para a previsão contida, qual seja: Auto de Notificação ou de Intimação (Art. 12), tal qual à ausência de critérios objetivos para definição do que seria um espaço reservado adequado, ensejando dúvidas na execução fiscalizatória por parte dos Fiscais de Posturas Municipais.

Assim, em que pese a nobre iniciativa do Edil autor do Projeto de Lei, entendemos que a propositura não reúne condições de prosperar.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/RFS/MVC



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 25/11/2025, às 08:11.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II

Em 25/11/2025, às 12:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145951995** e o código
CRC **81D179D1**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003273-4

SEI nº 145951995



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Informação SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 145062881

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

A

SMSUB / DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação de **SMSUB/AJ** (144589392) para avaliação quanto aos aspectos fiscalizatórios do **Projeto de Lei nº 690/2023**, na forma de seu **Substitutivo** (142984214).

A propositura em questão é bem sucinta, com somente dois artigos substanciais, conforme reprodução abaixo:

Art. 1º Os ginásios, estádios, espaços para eventos públicos e privados deverão destinar uma área reservada para famílias com crianças e adolescentes até 18 anos durante a realização de jogos ou eventos com grande circulação de pessoas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Quanto à Fiscalização

O fato constitutivo de eventual irregularidade com base na propositura seria a existência de estabelecimento (ginásio, estádio, espaços para eventos públicos ou privados) sem a destinação de área específica para famílias com crianças e adolescentes, de forma que consiste em uma fiscalização de mera constatação quanto

à existência ou não de tal espaço. Destacamos, neste ponto, que a presente propositura carece em não determinar qualquer requisito mínimo para uma área ser considerada como área reservada, ou disponha de definições com qualquer outra métrica para a verificação objetiva na fiscalização, o que certamente ensejaria dificuldade no desenvolvimento da atividade fiscalizatória pela ausência de parâmetros objetivos quanto ao que caracteriza, de fato, a reserva de espaço. Citamos, a título de exemplo a Lei nº 12.658/1998, que define uma proporção entre assentos totais e reservados.

Quanto à Imposição de Sanções Administrativas

Quanto às sanções impostas, informamos que seguem um padrão já estabelecido das posturas municipais, privilegiando um caráter orientativo com uma primeira autuação sem multa (advertência), com a aplicação de multa em sua reincidência e eventual cassação da licença de funcionamento. Destacamos, contudo, que não existe um período mínimo entre as autuações que garanta um prazo factível para o infrator regularizar seu espaço de eventos, de forma que a advertência e a multa podem ocorrer com o intervalo de somente um dia. Propomos, diante do exposto, que seja estabelecido um prazo mínimo entre as autuações.

Neste ponto, entendemos ainda que seria mais adequado alterar a expressão "Advertência" para "Notificação", consoante os [artigos 12 à 19 do Decreto nº 53.414/2012](#) que regem o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, e que não preveem a emissão de um "Auto de Advertência". Além disso, considerando que a cassação da licença é uma medida demasiadamente severa e de caráter irreversível, entendemos que não é proporcional ao dano causado pelo não atendimento da legislação, podendo ser eventualmente questionada no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda quanto à imposição de multa, entendemos que a presente propositura não apresenta instâncias recursais, de forma que se faria necessária sua regulamentação via Decreto do Poder Executivo, Decreto este que poderia também detalhar critérios objetivos para constatação da irregularidade.

Conclusão

Sendo assim, embora a mera constatação da existência de espaço reservado poderia, em tese, ser fiscalizada pelos Fiscais de Posturas Municipais sem ocasionar dispêndio adicional à Pasta ou às Subprefeituras, a ausência de critérios objetivos para definição do que seria um espaço reservado **adequado** poderia ensejar dúvidas na execução da ação fiscalizatória. Além disso, até o presente momento três assessorias jurídicas diferentes opinaram desfavoravelmente à propositura por vício de iniciativa (143509473), (143557661) e (143805179), de forma que, somado aos elementos do qual a presente propositura carece para viabilizar a fiscalização, nos manifestamos desfavoravelmente à propositura nos termos propostos.

Atenciosamente,

GUILHERME DE DEUS

Fiscal de Posturas Municipais
Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM
SMSUB / DEGUOS

De acordo,

CAUÊ FARIAS FAZZION
Diretor de Divisão Técnica
Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM
SMSUB / DEGUOS



Guilherme De Deus
Fiscal de Posturas Municipais
Em 29/10/2025, às 12:34.



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 29/10/2025, às 12:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145062881** e o código
CRC **2D4D610B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003273-4

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 145952117

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 145795633

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Subsídios acerca do Projeto de Lei nº **690/2023**, de autoria dos Vereadores Isac Félix e Silvinho Leite, que *"Dispõe sobre a disponibilização de Área Reservada para Famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados, nas situações que especifica e dá outras providências"*.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. n.º 145062881), e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. n.º 145951995), que acolho e corroboro, a respeito do **Substitutivo do Projeto de Lei n.º 690/2023** (doc. n.º 142984214), que *"Dispõe sobre a disponibilização de Área Reservada para Famílias em ginásios, estádios e espaços públicos e privados, nas situações que especifica e dá outras providências"*.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 25/11/2025, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145952117** e o código
CRC **E0CA1F76**.
